

TC 035.657/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Ecovida (IEV), entidade privada do Estado do Maranhão

Responsáveis: Instituto Ecovida, CNPJ 08.105.377/0001-17, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), no período de 29/12/2009 a 29/5/2012, Helinaldo da Silva Costa, CPF 279.445.8103-20, presidente da OSCIP no período de 2008 a 2012, e José Ribamar Soares, CPF 653.390.023-49, vice presidente em exercício da presidência.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor do Instituto Ecovida (IEV), Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) aberta em 19/5/2006, e do Sr. José Ribamar Soares, presidente em exercício da Oscip, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio MDA 716178/2009 (peça 2, p. 182-208), firmado entre o MDA e o Instituto Ecovida (IEV) para a capacitação através da assistência técnica e extensão rural nas comunidades quilombolas de Novo Peru e Prainha, no município de Alcântara (MA), Colônia e Curupira, no município de Mirinzal (MA), Mocambo dos Pretos e São Benedito dos Pretos, no município de Santa Helena (MA), Águas Mortas e Rio dos Peixes, no município de Serrano do Maranhão (MA) e Quatro Bocas e São Felipe, no município de Presidente Sarney (MA), contribuindo assim para o desenvolvimento econômico, social e ambiental das mesmas, visando com isso o empoderamento e a inclusão social como forma de assegurar a sustentabilidade, mediante conjugação de esforço dos partícipes, em regime de mútua colaboração, parte do Programa Brasil Quilombola, conforme plano de trabalho à peça 2, p. 170-181.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 2, p. 188), foram previstos R\$ 131.454,73 para a execução do objeto, dos quais R\$ 125.034,73 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.420,00 corresponderiam à contrapartida, em forma de bens e serviços economicamente mensuráveis.

3. Somente a primeira parcela dos recursos federais ajustados foi repassada pelo MDA à conta específica do convênio mediante a Ordem Bancária 2010OB803888, no valor de R\$ 85.558,05, emitida em 14/5/2010 (peça 2, p. 305) e creditada em 19/5/2010 (peça 3, p. 199).

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2009 a 29/5/2012, conforme cláusula quinta do termo de convênio, alterada pelos Primeiro e Segundo Termos Aditivos de Prorrogação “de ofício” do prazo de vigência do convênio, por atraso na liberação de recursos (peça 2, p. 188, 315 e 335).

5. O Programa Quilombola se divide em quatro metas: ações de planejamento e implantação do projeto de capacitação da Baixada Maranhense, com a realização de uma reunião; realização de três oficinas sobre Gestão de Recursos Naturais; criação de sete unidades demonstrativas; e ações de monitoramento e avaliações técnicas do projeto junto às comunidades da Baixada Ocidental

Maranhense, com a realização de três reuniões (peça 2, p. 176).

6. Em atenção ao Decreto 7.592/2011, que determinou a avaliação da regularidade da execução de convênios e demais ajustes celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, foi solicitado ao conveniente o envio da prestação de contas parcial do Convênio MDA 716178/2009 par liberação da segunda parcela ajustada. Sem atendimento, foi emitida a Nota Técnica 119/2012/DPMRQ/GM-MDA (peça 3, p. 64-68) considerando a situação irregular do convênio e solicitando o cancelamento do referido instrumento. No mesmo sentido, o Relatório 1/2012 (peça 3, p. 78-87) relacionou o Convênio MDA 716178/2009 como cancelado propriamente dito, ou seja, houve manifestação da entidade/área finalística pela não continuidade do instrumento jurídico.

7. Foi então elaborado o Termo de Rescisão do Convênio 716178/2009 (peça 3, p. 169-170) em virtude de atraso no envio da sua prestação de contas física parcial, que não foi assinado pelo Instituto Ecovida (IEV) apesar de enviado para tanto (peça 3, p. 167-171), conforme informa o Despacho 203/82013/DPMRQ/MDA (peça 3, p. 173).

8. O Parecer Financeiro 017/2013/CPCCPNV/CGCONV/SPOA/MDA (peça 3, p. 143-145), tendo em vista a irregularidade na execução física pela omissão no envio da prestação de contas da execução financeira, sugeriu a instauração do processo de tomada de contas especial. No mesmo sentido foi a Nota Técnica 111/2014/DPMRQ/GM-MDA (peça 3, p. 179-181).

9. O Instituto Ecovida, na pessoa do Sr. Helinaldo da Silva Costa, presidente, foi notificado via Ofício 574/2014/SPOA/MDA (peça 3, 183-186 e 191), e encaminhou o Ofício IEV-0045/2014, datado de 17/9/2014 (peça 196), acompanhado de cópia do extrato bancário e de cheques (peça 3, p. 199-239), solicitando prorrogação do prazo para apresentação da prestação de contas final, concedida em trinta dias (peça 3, p. 243-247). Sem atendimento, o Despacho 10/2015/SPOA/MDA (peça 3, p. 253) autorizou a instauração de tomada de contas especial.

10. Foram então expedidas notificações ao Sr. José Ribamar Soares e ao Instituto Ecovida em 5/3/2015 (peça 3, p. 271-273, 279 e 283-284). Diante do insucesso na localização do primeiro, ele foi notificado por meio de edital publicado no DOU de 7/4/2015 (peça 3, p. 291- 294). O Sr. Helinaldo da Silva Costa uma vez mais solicitou novo prazo para prestação de contas, concedido em quinze dias (peça 3, p. 295-311 e 315), sem atendimento.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial 02/2015 (peça 3, p. 323-333), autuada em 25/2/2015, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio MDA 716178/2009, nos termos do art. 82, inciso I, § 1º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 507/2011 e do art. 3º da IN/TCUI 71/2012, configurou o dano no valor original de R\$ 85.558,05, a contar de 14/5/2010, sob a responsabilidade do Instituto Ecovida (IEV), pessoa jurídica de direito privado, conveniente, em solidariedade com o Sr. José Ribamar Soares, vice presidente do IEV no período de 2008 a 2012, no exercício da presidência devido ao afastamento do titular do cargo, sendo, portanto, o representante do IEV e o responsável pela entidade no período de execução e prestação de contas do convênio. Os responsáveis solidários foram inscritos na conta de responsabilidade do Siafi por meio da 2015NL000015 (peça 3, p. 337).

12. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório de Auditoria 2070/2015 (peça 3, p. 343-345) pela omissão no dever de prestar contas do Convênio MDA 716178/2009, com débito no valor original de R\$ 85.055,05, a contar de 14/5/2010, sob a responsabilidade solidária do Instituto Ecovida (EIV) e do Sr. José Ribamar Soares, presidente do IEV à época dos fatos.

13. O Certificado de Auditoria 2070/2015 concluiu pela irregularidade das contas (peça 3, p. 347), no que foi acompanhado pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 3, p. 348). As conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas foram atestadas pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (peça 3, p. 355).

EXAME TÉCNICO

14. Conforme se verifica no tópico acima, não houve a apresentação da documentação relativa às prestações de contas parcial e final dos recursos do Convênio MDA 716178/2009 repassados ao Instituto Ecovida (IEV). Ressalta-se que a ausência da prestação de contas da primeira parcela liberada impediu o repasse da segunda parcela acordada e motivou o cancelamento do convênio.

15. A responsabilidade do Instituto Ecovida (IEV) está devidamente caracterizada por ter sido a pessoa jurídica de direito privado conveniente, na forma da Súmula TCU 286, aprovada pela Acórdão 2386/2014-TCU-Plenário, que assim determina: "A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

16. O Sr. José Ribamar Soares, também responsabilizado, foi eleito em assembleia geral realizada em 8/1/2008 (peça 1, p. 123) o vice-presidente do IEV para a gestão 2008-2012, período de celebração, execução e prestação de contas do convênio em tela, tendo assumido a presidência em 29/5/2009 em razão do afastamento por período indeterminado do presidente para resolver problemas de caráter pessoal, que retornaria ao exercício da função de presidente após solucionado seus problemas, conforme registro em ata (peça 1, p. 121). Dessa forma, celebrou em 29/12/2009 o Convênio MDA 716178/2009 como representante do IEV.

17. O Sr. Helinaldo da Silva Costa, eleito presidente para o período de 2008 a 2012 (peça 1, p. 123), foi o signatário dos cheques por ele apresentados ao MDA, todos emitidos em 2010 pelo Instituto Ecovida (IEV) (peça 3, p. 201-240). Desta forma, infere-se que tenha retornado à função de presidente do IEV em 2010, devendo, portanto, também ser responsabilizado nesta tomada de contas especial.

18. Assim, cabe a citação solidária do Instituto Ecovida (IEV) com os Srs. José Ribamar Soares e Helinaldo da Silva Costa em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio MDA 716178/2009, com débito no valor original de R\$ 85.558,05, que atualizado a partir de 19/5/2010, considerando a data de crédito constante do extrato bancário à peça 3, p. 199, até a presente data, corresponde à quantia de R\$ 129.620,45.

19. O endereço dos responsáveis registrados nos Sistemas CPF/CNPJ/MF/RF são os seguintes:

a) Instituto Ecovida (IEV), Avenida Djalma Marques, 141, Canto da Fabril, São Luís (MA), CEP: 65.050-640 (peça 5);

b) José Ribamar Soares, Avenida Venceslau Braz, 2, Sítio do Meio, São Luís (MA), CEP: 65.000-000 (peça 6); e

c) Helinaldo da Silva Costa, Avenida Djalma Marques, 141, Canto da Fabril, São Luís (MA), CEP: 65.050-640 (peça 7).

CONCLUSÃO

20. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos do Convênio MDA 716178/2009 foram repassados ao Instituto Ecovida (IEV) em 2010, que, como entidade jurídica de direito privado na gestão de recursos públicos, deveria comprovar a sua regular aplicação no objeto conveniado em 2012, o que não ocorreu.

21. Desse modo, deve ser promovida a sua citação, em solidariedade com seus representantes, Sr. José Ribamar Soares, vice-presidente no exercício da presidência, e Sr. Helinaldo da Silva Costa, presidente, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MDA 716178/2009, bem como para que se manifestem quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

22. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos

perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do convênio; que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares e vir acompanhados de argumentos de fato e de direito; e que devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

23. Outrossim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Instituto Ecovida (IEV), CNPJ 08.105.377/0001-17, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), conveniente, em solidariedade com o Sr. José Ribamar Soares, CPF 653.390.023-49, vice-presidente do instituto na gestão 2008-2012 no exercício da presidência, e com o Sr. Helinaldo da Silva Costa, CPF 279.445.813-20, presidente do instituto na gestão 2008-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 85.558,05, atualizada monetariamente a partir de 19/5/2010 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio MDA Siconv 716178/2009, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Ecovida (IEV) para a capacitação através da assistência técnica e extensão rural nas comunidades quilombolas de Novo Peru e Prainha, no município de Alcântara (MA), Colônia e Curupira, no município de Mirinzal (MA), Mocambo dos Pretos e São Benedito dos Pretos, no município de Santa Helena (MA), Águas Mortas e Rio dos Peixes, no município de Serrano do Maranhão (MA) e Quatro Bocas e São Felipe, no município de Presidente Sarney (MA), contribuindo assim para o desenvolvimento econômico, social e ambiental das mesmas, visando com isso o empoderamento e a inclusão social como forma de assegurar a sustentabilidade, mediante conjugação de esforço dos partícipes, em regime de mútua colaboração, parte do Programa Brasil Quilombola.

b) informar os responsáveis nos ofícios citatórios que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do convênio;

b.2) os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares e vir acompanhados de argumentos de fato e de direito;

b.3) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e



b.4) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar o ofício citatório para os seguintes endereços:

c.1) Instituto Ecovida (IEV), Avenida Djalma Marques, 141, Canto da Fabril, São Luís (MA), CEP: 65.050-640;

c.2) José Ribamar Soares, Avenida Venceslau Braz, 2, Sítio do Meio, São Luís (MA), CEP: 65.000-000; e

c.3) Helinaldo da Silva Costa, Avenida Djalma Marques, 141, Canto da Fabril, São Luís (MA), CEP: 65.050-640.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 5/8/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 035.657/2015-4
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MDA 716178/2009, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma Lei.	José Ribamar Soares, CPF 653.390.023-49, vice-presidente do IEV no exercício da presidência.	2008-2012	Não apresentar a prestação de contas dos recursos do Convênio MDA 716178/2009 no prazo originalmente previsto para prestação de contas, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação desses recursos por meio da apresentação da devida documentação no prazo determinado.	A omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio MDA 716178/2009 resultou no descumprimento do dever legal, na não liberação da segunda parcela acordada e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com prejuízo aos cofres públicos.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.
	Helinaldo da Silva Costa, CPF 279.445.813-20, presidente do IEV	2008-2012			
	Instituto Ecovida (IEV), CNPJ 08.105.377/0001-17, entidade de direito privado convenente	29/12/2009 a 29/5/2012			